PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/013745/10	03/01/2013	Naced Do	36
	TANK DIVINING	Mat. 226.514 P	

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Friburgão Park de Friburgo, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria. O recorrente foi excluido do Simples Nacional por, no entendimento do fiscal de tributos, ter descumprido as exigências contidas na lei complementar nº 123/06. Tal foi procedimento foi necessário para que fossem emitidos os autos de infração exigindo o tributo alegadamente devido.

DO RECURSO

Alega a recorrente que as infrações à lei complementar apontadas pelo fiscal na realidade não ocorreram, e que os autos de infração dal decorrentes foram objeto de recurso:

Defende não haver omissão de receita, e que teria emitido os documentos fiscais e procedido à escrituração corretamente, motivo pelo qual não haveria razão que justificasse o arbitramento;

O arbitramento realizado com base no art. 82 da lei 2.597/08 seria inconstitucional,

por falta de previsão na lei complementar nº116/03;

Discorda da metodologia utilizada pelo fiscal ao efetuar o arbitramento, em especial quanto ao "redutor" de 30% da receita arbitrada, que teria resultado em aumento da receita arbitrada;

Por derradeiro, aponta desrespeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

CONSIDERAÇÕES

O recorrente é optante pelo Simples Nacional, estando sujeito à legislação que o rege, qual seja, a lei complementar nº 123/06. No entanto, e conforme prevê a mesma, pode o recorrente ser excluído, caso não cumpra as formalidades exigidas. Isto ocorrendo, volta o recorrente a se sujeitar às disposições da legislação municipal.

O fiscal de tributos informa que o recorrente emitia apenas uma nota fiscal, totalizando o movimento diário, que era então transcrito para o LAISS (Livro de apuração de ISS). Nenhum outro documento havia que pudesse corroborar os lançamentos, de modo que entendeu o fiscal por desconsiderar a documentação apresentada e realizar o arbitramento.

Assim procedeu, tendo efetuado pedido de exclusão do recorrente do Simples Nacional em 14/04/2010. Informa que os efeitos da medida alcançam a pessoa jurídica, ou seja, a matriz e suas filiais. A notificação foi realizada, tendo sido iniciado prazo para

impugnação, em processo autônomo.

Previsto no CTN em seu artigo 148, o arbitramento objetiva possibilitar a definição da base de cálculo do tributo, na ausência de documentação hábil. O art. 82 da lei 2.597/08 apenas repete o disposto no CTN, norma geral em matéria tributária, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade. Para o arbitramento, utilizou-se o fiscal dos valores dos serviços prestados pela recorrente, acrescido de um fator a fim de considerar a

AD/	37
	D/

rotatividade na ocupação das vagas de estacionamento. De modo a respeitar a razoabilidade, aplicou um redutor, procedimento que resultou em uma base de cálculo 40% superior à informada pelo recorrente.

Saliente-se que, embora dispusesse de prazo para fazê-lo, o recorrente jamais apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a veracidade dos valores informados no LAISS. Entendo que o direito ao Contraditório e Ampla Defesa foi preservado, sendo o recurso ora analisado prova inequivoca disso.

O auto de infração original foi substituído por outro, tendo em vista a constatação, pelo fiscal, de que a base legal do primeiro estava incorreta. Não poderia a autuação se fundamentar na LC 123/06 tendo já sido o recorrente excluído do Simples Nacional. Daí a diferença na atualização dos valores, visto que, no Simples, há correção pela SELIC, ao passo que pela legislação municipal, a correção se deu pela UFNIT. Dessa forma, o aumento da receita não derivou da aplicação do redutor, mas da troca de indices.

De todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

Helton José Figueira Representante da Fazenda

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 03 de Janeiro de 2013.

PROCESSO DATA	RUBRICA	FOLHAS
0030/013.745/10 05/07/10	Bruno Pidono Fielipe	39

VOLUNTÁRIO. RECURSO EMPRESA FRIBURGÃO CONTRA DO SIMPLES EXCLUSÃO PRATICA NACIONAL. REITERADAS INFRAÇÕES A L.C. MUNICIPIO NITEROI 123/06. COMPETENTE PRA EXCLUSÃO E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói:

Trata-se de recurso voluntario interposto pela empresa FRIBURGÃO PARK DE FRIBURGO LTDA., com sua matriz localizada no município de Friburgo com inscrição no CNPJ nº 01.874.961/0001-98 e cinco filias localizadas no município de Niterói com os CNPJ nº 01.874.961/0003-50, 01.874.961/0032-94 01.874.961/0033-75, 01.874.961/0002-79. 01.874.961/0034-56 e inscrições municipais nº 102.578-2, 102.579-0, 149.958-1, 149.940-9 e 149.959-9, respectivamente. A empresa impugna o ato da sua exclusão do Simples Nacional, por parte da PMN, em virtude de ação fiscal executada nas empresas situadas em Niterói.

Das alegações da empresa:

 As infrações que fundamentaram a exclusão da sociedade do Simples Nacional foram imaginadas pelo FT, não tendo havido qualquer omissão de receita por parte da empresa.

- Não houve justificativa plausível para não merecerem fé os

documentos contábeis do contribuinte.

- Não houve qualquer omissão de receita, cabendo o ônus da prova à Fazenda Pública.

- A sociedade emite notas fiscais de serviços relativamente a todos os

servicos que presta.

 A previsão de arbitramento prevista no art. 82 da Lei nº 2.597/08 é de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

A LC nº 116/03 não prevê esta modalidade de delimitação do fato

gerador.

.

- Não cabe a presunção de que a receita supostamente omitida adviria

de prestação de serviços.

 Não cabe ao contribuinte provar que não auferiu receita mediante a prestação de serviços, pois seria impossível comprovar algo que não aconteceu.

Não foi demonstrada a prestação de serviços.

- O fator de rotatividade aplicado pelo FT autuante foi obtido sem qualquer parâmetro.
- O fator de arbitramento resultou em valores maiores do que os declarados.

 O fator redutor foi utilizado, na verdade, para aumentar o valor da recita, não tendo qualquer previsão legal, uma vez que não estaria baseado em uma realidade fática.

Aponta desrespeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Das considerações:

Inicio corroborando com os relatórios do F.C.E.A. e da Representação Fazendária que em suas colocações debateram com clareza todos os pontos impugnados. Por estar como relator do ato de exclusão do Simples Nacional, vou me ater-me em opinar somente sobre este ponto, não entrando assim, no mérito dos autos de infração advindos da ação fiscal, que foram impugnados em outros processos.

Do relatório:

Para uma maior compreensão de que se trata a exclusão de ofício do Simples Nacional e que Entes são competentes para tal, transcrevo os arts. 29, inciso V, § 1°, 26, incisos I e II e 33 da LC nº 123/06 e art. 4º da Resolução nº 15 do CGSN, que estabelecem:

"Art. 29. A exclusão de oficio das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."
- "Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes."
- "Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
0030/013.745/10	05/07/10	crimo particio Falipe	41

estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."

"Art. 4º A competência para excluir de oficio ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que promover a exclusão de ofício.

§ 2º O ente federativo registrará no Portal do Simples Nacional na internet, a expedição do termo de exclusão de que trata o § 1º.

§ 3º Será dado ciência do termo a que se refere o § 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que promover a exclusão,

segundo a sua respectiva legislação.

§ 4º A exclusão de oficio será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ "5º O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos

processos administrativos fiscais desse ente."

Das cinco filiais da impugnante, constantes em Niterói, três delas (149.958-1, 149.940-9 e 149.959-9), operavam sem inscrição municipal e foram notificadas a comparecer ao setor de cadastro, no prazo de 10 dias, para apresentar as documentações complementares necessárias à emissão de alvará de funcionamento.

Conforme informado pelo fiscal autuante, que possui fé pública, eram emitidas pelas empresas, que possuíam alvará, uma nota fiscal diária, para a própria empresa, com valores sem comprovação alguma. Quando argüidas das bobinas de entrada e saída de veículos, o FT foi informado que estas eram

jogadas fora por ocuparem muito espaço.

O contribuinte foi notificado: "Fica notificado de que foi excluído de ofício do Simples Nac., nos termos do art. 29, inciso V, c/c art. 26, inciso I, e art. 33, todos os três artigo da lei complementar nº 126/06, alterada pela lei complementar nº 127/07, e art. 4º da resolução CGSN nº 15/07, em razão de haver sido constatado, durante a ação fiscal, que o contribuinte não emitiu nota fiscal de serviços no período de 02/09 a 12/09. O contribuinte ora notificado disporá do prazo de 20 dias corridos a partir do dia posterior ao recebimento esta notificação para apresentar defesa, na forma do art. 7º do decreto nº 10.487, de 12/03/09." (Notificação nº 00331/10 – inscrição municipal nº 149.940-9 – inscrição ex-ofício).

Com a impugnação, foi suspensa a exclusão do Simples Nacional, e esta foi publicada em seu portal até o término das instâncias administrativas

(ver documento em anexo).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
0030/013.745/10	05/07/10	Brund Cardosa Fallow	42
		VP345:05	

Quando uma das filiais é excluída, estende-se o efeito pra todas as demais filiais e matriz.

Vale ressaltar, que todos os CNPJs relativos ao contribuinte em tela, estão como optantes pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, fato este que comprova que o contribuinte ainda está como optante durante o andamento dos processos de exclusão e não sofreu nenhum prejuízo com o ato contestado..

Do Voto:

Com base na análise acima, não me resta alternativa senão concordar com a prática reiterada de infração ao disposto da Lei Complementar 123/06. Como Niterói é o ente responsável, nos casos de prestação de serviços em seu território, pela exclusão do Simples Nacional e seu contencioso administrativo, voto no sentido de não dar provimento ao recurso, excluindo o impugnante do Simples Nacional e remetendo aos setores responsáveis para as devidas providências.

É o voto.

Niterói, 03/04/2013.

FÁBIO HOTTZ LÓNGO

Jala Hottlown.

RELATOR

fell

PREFEITURA DE NITEROI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 030/013.745/10 DATA: - 26/03/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

587º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 26/03/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

- Regina Maria Vellasco G. Silva
- Paulo Fernando Torres Costa
- Paulo César Soares Gomes
- 4. Fabio Hotz Longo
- Roberto Pedreira Ferreira Curi
- Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- Manoel Alves Junior
- Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os no.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Fábio Hotz Longo

FCCN, em 26 de março de 2013



Bruno College Tello

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 587º Sessão Ordinária

<u>DECISÕES PROFERIDAS</u>

Processo 030/013745/10

data: 26/03/2013

RECORRENTE: - Friburgão Park de Friburgo Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Fábio Hottz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, excluindo o requerente do Simples Nacional, remetendo os autos do processo em tela aos setores competentes para as providências cabíveis, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.463/2013

"Recurso Voluntário. Empresa Friburgão contra exclusão do Simples Nacional. Pratica de reiteradas infrações a L.C 123/06. Niterói Município competente pra exclusão e contencioso administrativo. Improvimento do Recurso".

FCCN, em 26 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPADOS NUTEROI





RECURSO: - 030/013.745/10
"FRIBURGÃO PARK DE FRIBURGO LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

The state of

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, excluindo o requerente do Simples Nacional, remetendo os autos do processo em tela aos setores competentes paras providências cabíveis, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de março de 2013.

219.007-1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO

PREFEITURA DE NITERÓI

			ET C
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
	05/07/10	Bruno Cordoso Felipe	50
030/013745/10	05/07/10	1	

À SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 36 a 48, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 24 de abril de 2013.

Bruno Cartoso Felipe 254105